## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000047-65.2017.8.26.0555** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação

Documento de Origem: OF, CF, IP-Flagr. - 320/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

647/2017 - 4º Distrito Policial de São Carlos, 55/2017 - 4º Distrito Policial de

São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Justiça Gratuita

Aos 09 de outubro de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justica, bem como do réu PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Izomar Moreira, Mário Leandro de Almeida Neto e Paulo Roberto da Costa Santos, tendo havido a desistência da testemunha Tamires pelas partes, o que foi devidamente homologado pelo MM. Juiz, que interrogou o réu ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palayra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4°, inciso III, do Código Penal por ter, mediante uso de chave falsa, subtraído veículo da vítima. A ação penal é procedente. Em crimes patrimoniais, especialmente de furto, quando o agente é encontrado na posse de produto do crime, logo após a prática deste delito, sem apresentar justificativa plausível e plenamente demonstrada, deve o mesmo responder como autor da subtração, mesmo porque, tal circunstancia, representa forte indício de autoria. De acordo com o depoimento dos policiais, o réu foi encontrado na posse do carro e na ocasião apenas alegou ter alugado o veículo, sem dizer exatamente de quem tinha alugado. Este tipo de desculpa é comumente utilizada. Tivesse o réu realmente emprestado o veículo ou alugado teria indicado aos policiais e até mesmo indicado a localização desta pessoa, sobretudo em juízo, mas, não foi isso o que aconteceu. Assim, deve responder pelo autor de crime de furto, A chave falsa, apta a abrir fechadura e dar partida em veículos, conforme ficou demonstrado no laudo pericial, foi encontrado na ignição do carro, que era dirigido na ocasião pelo réu, demonstrando que ele usou este artefato para dar partida e subtrair. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como estão presentes as circunstâncias favoráveis do artigo 44 do CP, a pena privativa de liberdade poderá ser substituída por restritiva de direito, fixando-se o regime aberto para a hipótese de reconversão. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Não merece prosperar o pedido der condenação formulado pelo MP. O acusado narrou em juízo, da mesma forma que fizera na fase inquisitorial, que havia alugado o carro descrito na exordial de um indivíduo de apelido Neguinho, com o intuito de dar algumas voltas. Uma vez com o veículo, foi até a residência de seu amigo Paulo, de lá passaram para apanhar duas amigas, e retornaram para São Carlos sendo abordados após abastecerem o carro. Não foi produzida qualquer prova em sentido contrário. Com efeito, as ponderações tecidas pelo MP são ilações e presunções. Prova não há. Com efeito, a vítima apenas narrou que foi subtraído o seu veículo, por volta das 8 da noite, não tendi visto o autor do fato. O adolescente Paulo e a testemunha Sara confirmaram a parte da versão do acusado em que diz que ele os apanhou para dar uma volta. Os policiais também não presenciaram a subtração do

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

carro, apenas tendo narrado o que não negou o acusado: que abordaram o mesmo de posse do automóvel e que ele aduziu que havia alugado o carro sem dizer o nome da pessoa de quem o alugou. O fato de o acusado não saber ou não querer declinar o nome do indivíduo que lhe entregou o carro, de maneira alguma faz prova quanto à autoria do furto. É até mesmo aceitável que o indivíduo tenha medo de indicar o nome de pessoa que lhe forneceu um carro que ele posteriormente ficou sabendo ser objeto de delito. Ainda, contrariamente ao quanto argumentado pela acusação, é comum a pessoa que furtou o veículo não saia para passear com ele São Carlos afora, podendo ser abordado a qualquer momento pela policia. Comum é que pessoa que furta veículo queira vendê-lo, escondê-lo ou se desvencilhar do mesmo o mais rápido possível. Por último e não menos importante, milita em favor do acusado a presunção de inocência e confirme já ressaltado a acusação não produziu PROVA quanto à autoria do delito., Desta forma, requer-se a absolvição do réu com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Não sendo este o entendimento, requer-se a imposição de regime aberto e substituição da pena restritiva de liberdade por pena restritivas de direito. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, RG 45.373.510, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso III, do Código Penal, porque no dia 27 de fevereiro de 2017, no período compreendido entre as 20h30min e 22h26min, na Avenida Romualdo Villani, nº 51, Jardim Ipanema, nesta cidade e Comarca, subtraiu, para si, mediante o emprego de chave falsa, o veículo Imp/Ford Escort 1.8I GLX, placas CGZ-9848-São Carlos-SP, ano modelo 1996, cor prata, avaliado indiretamente em R\$ 7.000,00, em detrimento de Leovaldo do Nascimento. Consoante apurado, o denunciado decidiu saquear patrimônio alheio. De conseguinte, ele se dirigiu até o local dos fatos na posse de uma chave falsa, ao que, ao avistar o veículo da vítima estacionado na via pública, deliberou por empregar o seu artefato na sua ignição, logrando destravá-lo, partindo em fuga a seguir na sua condução. E tanto isso é verdade, que ao retornar para buscar o seu automóvel, a vítima não o encontrou, justificando a comunicação dos fatos à policia militar. Na posse das características do veículo do ofendido, milicianos se colocaram à sua procura, oportunidade em que, poucas horas depois da subtração, na Avenida São Carlos, altura do número 322, Vila Monteiro, eles avistaram o réu em seu interior, ocupando o banco destinado ao motorista, na companhia dos passageiros Tamiris Fernanda Matioli, Sara Letícia Longo e Paulo Roberto da Costa Santos. Realizada abordagem, os policiais verificaram que uma chave falsa estava acoplada à ignição do automóvel. Questionado da razão de estar na posse de bem recentemente furtado, o denunciado se limitou a afirmar que o teria alugado de indivíduo denominado "Neguinho", porém sem indicar maiores detalhes acerca da sua qualificação ou onde encontrá-lo. O réu foi preso em flagrante, sendo concedida ao mesmo a liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares (pag.64/65). Recebida a denúncia (pag.122), o réu foi citado (pag.136) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag.142/143). Durante a instrução foram inquiridas a vítima e uma testemunha de acusação por precatória. Nesta audiência, inquiridas três testemunhas de acusação e interrogado o réu travaram-se os debates, onde o Dr. Promotor requereu a condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição negando a autoria do furto e alegando insuficiência de provas. É o relatório. DECIDO. Policiais militares encontraram o réu na direção de um carro que tinha sido furtado horas antes. Na ignição havia uma mixa, ou seja, chave falsa. O réu sustentou tanto na ocasião como também no interrogatório de hoje que havia alugado o veículo pouco tempo antes de uma pessoa que não soube identificar, mediante o pagamento de R\$100,00, com o objetivo de dar voltas com o carro. Como é sabido e reconhecido unanimemente pela jurisprudência, a posse de bem furtado induz à autoria e inverte o ônus da prova. De fato, nos termos do artigo 156 do CPP, a prova da alegação incumbe a quem a fizer. Portanto, competia ao réu comprovar de forma plena o álibi que apresentou nos autos, de não ter praticado o furto e sim alugado o veículo de terceiro. Se de fato o réu alugou o carro como disse, era sua obrigação comprovar este fato, o que lhe era possível, porque como admitiu no



interrogatório de hoje, conhecia a tal pessoa, que morava em seu bairro e que já tinha alugado veículo em outra oportunidade. Como não produziu esta prova, mesmo podendo realiza-la, o réu dá mostras de que o fato alegado não aconteceu e deve se submeter ao conjunto probatório que está nos autos e que lhe é desfavorável. Além do mais, na ignição havia uma chave diversa da original, o que levaria o réu a saber que o veículo tinha origem ilícita e não aceitar aluga-lo. Tal situação é um fator a mais para demonstrar que o réu não recebeu o veículo em locação, mas o subtraiu. O furto ocorreu no máximo de duas a três horas antes da abordagem do réu. Se outro foi o ladrão, não é aceitável que o mesmo cederia a terceiro o carro que subtraiu. A verdade incontornável e que brota nos autos é a que consta na denúncia, que o réu furtou o veículo, ainda que fosse o seu objetivo ficar com o carro por pouco tempo para realizar o passeio que estava fazendo com o amigo e as garotas. Sua condenação é medida que se impõe. No que respeita à qualificadora do emprego de chave falsa, efetivamente havia no veículo uma chave com tal condição, utilizada para acionar o motor. Mas, para configurar esta qualificadora, o emprego da chave falsa deve ter ocorrido exteriormente ao bem furtado, ou seja, a utilização dela deve ocorrer antes da subtração. Este fato não ficou comprovado, porquanto não se tem ao certo se a mixa encontrada na ignição foi utilizada e serviu para a abertura da porta do veículo e possibilitar o acesso no interior do mesmo. O emprego do instrumento no contato para acionar o motor não leva ao reconhecimento da qualificadora. O que se tem como comprovado é que a chave estava sendo utilizada para ligar o veículo e poder movimenta-lo. Se ela foi usada para a abertura da porta os autos não revelam. O laudo pericial de fls. 56/58 apenas reconhece que aquele instrumento podia ser utilizado como uma chave, permitindo a sua introdução em orifício de fechadura. Mas o perito não testou se aquela mixa possibilitava acionar o mecanismo de fechadura da porta. Simples informação ou descrição genérica da utilização em fechaduras não é demonstração de que efetivamente possibilitava, no caso dos autos, abrir o veículo além de acionar o motor. Melhor a exclusão da qualificadora porque esta não pode ser reconhecida com base unicamente na presunção. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para condenar o réu por furto simples. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60 do Código Penal, que o réu é tecnicamente primário e que com a recuperação não resultou consequências danosas para a vítima, delibero estabelecer a pena mínima, isto é, em um ano de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo. Possível a aplicação de pena substitutiva prevista no artigo 44 do CP, substituindo a restritiva de liberdade por pena restritiva de direito. CONDENO, pois, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA às penas de um (1) ano de reclusão e de dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo, por ter infringido o artigo 155, "caput", do Código Penal. Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Deixo de responsabilizá-lo pela taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Destrua-se a chave mixa. O dinheiro apreendido com o réu deverá ser utilizado no pagamento da pena pecuniária. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, , (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

MM. Juiz(a):	Promotor(a):
Defensor(a):	
Ré(u)·	